



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 06 - Período de 01º/06/2019 a 30/06/2019

ACÓRDÃOS DO TRE-RN

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 33-67.2016.6.20.0000 - CLASSE 25ª

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - DEMONSTRATIVO DE CONTAS BANCÁRIAS - NÃO DECLARAÇÃO DE CONTA ABERTA - GRAVIDADE - INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CONSTATAÇÃO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - FALTA - IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE - LIVRO DIÁRIO - AUTENTICAÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO - AUSÊNCIA - ART. 26, §§ 3º E 4º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.432/2014 - AFRONTA - IRREGULARIDADE GRAVE - AUTENTICIDADE E A PUBLICIDADE DA MOVIMENTAÇÃO PATRIMONIAL - PREJUDICADAS - PRECEDENTES - DOAÇÕES RECEBIDAS PELO PARTIDO - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - INEXISTÊNCIA - TOTALIDADE DE RECURSOS ARRECADADOS - CONTROLE POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - IMPOSSIBILIDADE - DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS - MODELOS OFICIAIS PADRONIZADOS PELO TSE - DISSONÂNCIA - APÓCRIFOS - ART. 69 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.432/2015 - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - DESCASO - IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS - NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - SUSPENSÃO - RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - 8 (OITO) MESES - QUANTIDADE DE FALHAS - GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES - DESAPROVAÇÃO.

A falha relativa à não declaração de conta aberta no demonstrativo de contas

bancárias do ente partidário não se reveste de gravidade suficiente a comprometer a regularidade das contas, uma vez que foi possível, mesmo à revelia do partido, a esta Justiça acessar os dados bancários da conta aberta em nome do diretório estadual e constatar a ausência de movimentação financeira. Quanto à falta de certidão de regularidade profissional do contador, também é falha que não ostenta nota capaz de comprometer a transparência e a confiabilidade das contas em exame, de maneira a igualmente conduzir a um entendimento pela sua mitigação.

A ausência de autenticação no registro público competente do Livro Diário afronta o comando normativo expresso no art. 26, §§ 3º e 4º, da Resolução/TSE nº 23.432/2014, e configura falha grave, pois obsta "a efetiva aferição acerca da veracidade das transações efetuadas pelo partido, bem como prejudica a autenticidade e a publicidade da movimentação patrimonial apresentada pela agremiação partidária, por meio do seu registro junto ao órgão público competente". Precedentes.

Não há como se afastar o caráter de imprescindibilidade dos documentos comprobatórios das doações recebidas pelo partido de bens e serviços estimáveis em dinheiro, sobretudo quando elas configuram a totalidade de recursos arrecadados pela agremiação partidária no período em tela, impossibilitando qualquer espécie de controle por esta Justiça Especializada acerca da procedência dos recursos arrecadados.



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 06 - Período de 01º/06/2019 a 30/06/2019

A apresentação de demonstrativos contábeis em desconformidade com os modelos oficiais padronizados pelo TSE e/ou sem a assinatura dos dirigentes responsáveis afronta a normatividade da Resolução/TSE nº 23.432/2015 e mais uma vez revela notável descaso do ente partidário com sua escrituração contábil.

No ponto, além de não se observar os padrões adotados pelo TSE e exigidos pelo art. 69 da referida norma de regência, afigura-se ainda mais grave a ausência de assinatura em todas as peças contábeis, não se admitindo o emprego de documentos apócrifos, pois carentes de qualquer valor jurídico e, em decorrência disso, não se prestam aos fins probatórios colimados pela agremiação prestadora de contas.

Reconhecida a existência de irregularidades graves e insanáveis que ensejam a desaprovação das contas sob exame, afigura-se razoável e proporcional a fixação da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 8 (oito) meses, levando em consideração a quantidade de falhas e a gravidade das irregularidades subsistentes.

Contas desaprovadas.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o órgão técnico e com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Social Liberal - PSL, referente ao exercício financeiro de 2015, aplicando, por maioria de votos, a sanção de suspensão do repasse de novas

quotas do Fundo Partidário, pelo período de 8 (oito) meses, vencidos a relatora e o juiz Wladimir Capistrano, nos termos do voto da relatora e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 28 de maio de 2019. (Data de julgamento) (DJE de 03 de junho de 2019, pag.02/03)

JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES
– RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 138-52.2016.6.20.0062 - CLASSE 30ª

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - ELEIÇÕES - 2016 - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL - FACEBOOK - PRÉVIO REGISTRO –

INEXISTÊNCIA - ART. 17 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.453 - ENQUETE OU OPINIÃO PESSOAL - DESCARACTERIZAÇÃO - ALCANCE DA DILVULGAÇÃO - NÚMERO INDISCRIMINADO DE USUÁRIOS - REDE SOCIAL ABERTA DE ALCANCE AMPLO E IRRESTRITO - MULTA - ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 - MÍNIMO LEGAL - PROPORCIONALIDADE E RAZOBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Na espécie, observa-se que não se tratou de simples comentário lançado pelo recorrente, mas sim de deliberada tentativa destinada a confundir e induzir o eleitor do município a aderir à candidatura do seu sucessor político, utilizando-se, para tanto, de quadro gráfico montado com vistas a transparecer certo rigor técnico na



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 06 - Período de 01º/06/2019 a 30/06/2019

apresentação do resultado, sem qualquer esclarecimento ou ressalva de que se tratava de simples enquete ou opinião pessoal. É firme a jurisprudência no sentido de que a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, realizada por meio do Facebook, incorre na vedação vazada no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e, via de consequência, sujeita o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º da referida norma. No tocante ao alcance da divulgação realizada por meio do Facebook, além do potencial desta rede social aberta em disseminar conteúdo capaz de atingir um número indiscriminado de usuários, é digno de nota o fato de o recorrente ocupar o cargo de prefeito municipal à época dos fatos, ao mesmo tempo em que se valia do seu perfil para divulgação de outras notícias relevantes das ações promovidas pela Prefeitura e do interesse da sociedade do município de Poço Branco, não subsistindo as alegações de que a postagem estaria circunscrita a grupo de amigos, exatamente pela própria natureza do meio em que se deu a divulgação (rede social aberta de alcance amplo e irrestrito). Não merece prosperar o pedido de redução da multa arbitrada, por aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em virtude de a multa já ter sido fixada no mínimo legal na sentença atacada. Conhecimento e desprovimento do recurso. ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso

eleitoral, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 04 de junho de 2019. (Data de julgamento) (DJE de 07 de junho de 2019, pag. 02/03)

JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES
– RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 26-53.2018.6.20.0017

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR TERCEIRA PESSOA EM AMBIENTE PRIVADO, SEM CONHECIMENTO DOS INTERLOCUTORES - LICITUDE DA PROVA - PRECEDENTE DO TSE - OFERECIMENTO DE BENESSES EM TROCA DE VOTO - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO COMPROVADOS - DESPROVIMENTO.

- Recentemente, no Recurso Especial n.º 40898, o TSE fixou tese no sentido de admitir, em regra, como prova do ilícito eleitoral, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, seja em ambiente público ou privado, entendimento a ser aplicado para casos ocorridos a partir das Eleições de 2016.

- Ainda que afastada a ilicitude da prova diante do novo entendimento do TSE, a gravação afigura-se como frágil para respaldar a cassação dos investigados, haja vista os elementos que circundam a sua produção, tais como o forte indício de induzimento pelo interlocutor nas



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 06 - Período de 01º/06/2019 a 30/06/2019

declarações do eleitor alvo da gravação e a ausência de oitiva deste para esclarecer os fatos em juízo.

- Consoante a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para configuração da captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97. Da mesma forma, para o reconhecimento do abuso de poder econômico exige-se, além de prova segura e inequívoca da prática ilícita, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC n.º 64/90.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 12 de junho de 2019. (Data de julgamento) (DJE de 14 de junho de 2019, pag. 04)

JUIZ RICARDO TINOCO DE GÓES - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-07.2016.6.20.0000 - CLASSE 25ª

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESPESAS CUSTEADAS - ERRO NA CONTABILIZAÇÃO - ERRO FORMAL - EQUÍVOCO NO REGISTRO CONTÁBIL - TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS

CONTAS - AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTÁBEIS - RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - ART. 29 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.432/2014 - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CIVIL - FALHA GRAVE - DOAÇÃO ESTIMADA RECEBIDA PELO PARTIDO - SERVIÇO CONTÁBIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - ART. 9º DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.432/2014 - AFRONTA - SALDO BANCÁRIO FINAL E INICIAL - EXTRATOS - DIVERGÊNCIA - JUSTIÇA ESPECIALIZADA - ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA - PREJUÍZO - DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS - TOTAL DE CRÉDITOS E DÉBITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS NOS EXTRATOS - TOTAL DE RECEITAS INFORMADAS - DIVERGÊNCIA - FALHAS GRAVES - COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL - RECURSOS - TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS - FONTE VEDADA - ART. 12, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.432/2014 - VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL - CONTA DO TESOURO NACIONAL - VALORES IRREGULARES - OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO - EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS - FUNDO PARTIDÁRIO - QUOTAS - SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO OU REPASSE - PERÍODO DE UM ANO - ART. 46, I, DA MESMA RESOLUÇÃO - DESAPROVAÇÃO.

No caso sob análise, é possível caracterizar como mero erro formal, que não compromete a transparência e confiabilidade das contas, a falha relativa ao equívoco na contabilização de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, quando deveriam ter sido



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 06 - Período de 01º/06/2019 a 30/06/2019

lançadas no campo Outros Recursos, já que pagas com receita de natureza diversa, mormente quando se constata não ter havido repasse de cotas do Fundo Partidário para o diretório estadual no exercício de 2015, tampouco se dispunha de saldo de recursos desta origem.

No tocante à ausência de relatórios e demonstrativos contábeis, constata-se afronta ao disposto no art. 29 da Resolução/TSE nº 23.432/2014, comprometendo a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira da agremiação partidária, sobretudo quando se constata terem sido dadas diversas oportunidades aos requerentes para sanar as omissões identificadas. Dentre estas, destaca-se a falta de autenticação do livro Diário no Ofício Civil, sendo a jurisprudência desta e. Corte Regional pacífica no sentido de reconhecer tal falha como grave e insanável, maculando a transparência das contas e ensejando um juízo de reprovação.

A ausência de documentos comprobatórios e avaliação de mercado da doação estimável em dinheiro relativa a serviço contábil, no valor de R\$ 1.000,00, constitui mácula capaz de comprometer a transparência das contas sob análise, por ofensa direta ao comando normativo constante do art. 9º da Resolução/TSE nº 23.432/2014. No tocante à divergência entre o saldo final do extrato bancário do dia 29.7.2015 e o saldo inicial do dia 31.7.2015, retratado no extrato da folha subsequente, verifica-se haver, de fato, uma diferença de valores não explicada nos demonstrativos contábeis ou extratos apresentados, a indicar a existência de

movimentação financeira nesse intervalo sem a devida identificação nas contas prestadas, tolhendo a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as operações realizadas em sua totalidade.

Quanto às divergências sobre o total de receitas e despesas informadas no Demonstrativo de Receitas e Gastos, em relação ao total de créditos e débitos identificados nos extratos bancários, estar-se diante, mais uma vez, de falhas graves que subtraem da Justiça Eleitoral a exata noção de todos os financiadores da legenda partidária, bem como de todos os gastos contratados, no período sob análise.

Na espécie, a mais grave das irregularidades detectadas pelo órgão técnico deste Regional foi recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, in casu, doações oriundas da Câmara Municipal de Natal, em franca violação ao prescrito no art. 12, II, da Resolução/TSE nº 23.432/2014, e, por conseguinte, caracterizando vício grave e insanável, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas e a obrigação de recolhimento dos valores irregulares à conta do Tesouro Nacional.

Reconhecida a existência de irregularidades graves e insanáveis que ensejam a desaprovação das contas sob exame, sobretudo o recebimento de recursos de fonte vedada, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou repasse de quotas provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano, por força do que



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 06 - Período de 01º/06/2019 a 30/06/2019

prescreve o art. 46, I, da mesma Resolução. Desaprovação das contas.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Diretório Estadual da Democracia Cristã - DC, referente ao exercício financeiro de 2015, aplicando a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, pelo período de um ano, bem como recolhimento à conta do Tesouro Nacional, do valor de R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais), nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 18 de junho de 2019. (Data de julgamento) (DJE de 26 de junho de 2019, pag. 02/03)

JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES - RELATORA

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

RECURSO ELEITORAL N.º 1-68.2013.6.20.0032

Decisão

Francisco de Assis Diniz, Ângela Maria Diniz Jales e Francisco Félix sobrinho interpuseram recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral (fls. 443-477), que condenou o primeiro pela prática da conduta tipificada no art. 288 do Código Penal (associação criminosa) e os dois últimos também pela prática do delito pre-

visto no art. 288 do CP e pela conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais).

Aduzem os recorrentes Francisco de Assis Diniz e Ângela Maria Diniz Jales, nas razões recursais (fls. 490/498 e 500/517), a ausência de provas a embasar suas condenações e, subsidiariamente, pedem a diminuição das penas que lhes foram impostas. Já Francisco Félix Sobrinho, em seu recurso (fls. 522/535), suscita a prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mérito, alega insuficiência probatória para afastar a condenação, requerendo, subsidiariamente, a diminuição da pena cominada.

Contrarrazões pelo desprovimento dos recursos (fls. 673/676).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação a Francisco de Assis Diniz, Ângela Maria Diniz Jales e Francisco Félix Sobrinho, diante da incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 685-693).

É o relatório. Decido.

Analisando-se o feito, percebe-se que, de fato, houve o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de maneira retroativa, nos termos dispostos no art. 107, V, do Código Penal. Verifica-se que nos autos há sentença com trânsito em julgado para a acusação (fl. 477), na qual foi fixada penalidade aos réus nos seguintes termos: 1) FRANCISCO DE ASSIS DINIZ: 1 (um) ano e 9 (meses), pela prática do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal); 2) ÂNGELA MARIA DINIZ JALES: 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em razão da prática do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e 2 (dois)



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 06 - Período de 01º/06/2019 a 30/06/2019

anos e 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias-multa pelo crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) - em relação ao crime do art. 350 do Código Eleitoral, tal quantum foi alcançado em razão da incidência do aumento decorrente do crime continuado, a teor do art. 71 do Código Penal, pois a pena base estipulada para este ilícito foi de 1 (um) ano e 6 (seis) meses - ; 3) FRANCISCO FÉLIX SOBRI-NHO: 1 (um) ano e 6 (seis) meses em razão da condenação pelo crime tipificado no art. 288 do Código Penal e 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 9 (nove) dias-multa em razão da prática do ilícito de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral).

Assim sendo, tomando-se por base a pena fixada na sentença (pena em concreto), o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Vale ressaltar que para fins de cálculo do prazo prescricional não se deve considerar o aumento decorrente da incidência do crime continuado (aplicado na 3ª fase da dosimetria), conforme estabelecido na Súmula 479 do STF, tampouco o somatório das penas do concurso material de crimes, de acordo com o disposto no art. 119 do Código Penal.

Destaque-se ainda que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Por essa razão, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2013 (fl. 05) e a sentença condenatória foi publicada em 11 de fevereiro de 2019 (fl. 479v), deve-se reconhecer que transcorreram mais de 4 (quatro) anos en-

tre os marcos interruptivos da prescrição previstos nos incisos I e IV do art. 117 do Código Penal, impondo-se, assim, a declaração de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Ademais, em relação à multa cominada, do mesmo modo opera-se a prescrição, haja vista previsão legal (art. 114, II, do CP) de que esta, quando for cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade.

Desse modo, nos termos do art. 67, XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, declarado extinta a punibilidade de Francisco de Assis Diniz, Ângela Maria Diniz Jales e Francisco Félix sobrinho, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, conforme art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, art. 110, §1º, e art. 114, II, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Em razão disso, julgo prejudicados os recursos criminais de fls. 490/498, 500/517 e 522/535.

Natal/RN, 28 de maio de 2019 (DJE de 03 de junho de 2019, pag.07/08).

Juiz RICARDO TINOCO Relator

PROCESSO 0601633-06.2018.6.20.0000

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno (ID 951771) interposto por Ezequiel Galvão Ferreira de Souza em face de decisão deste Corregedor, constante à ID 928471, que rejeitou as preliminares por si suscitadas de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário e de indeferimento da inicial. Em síntese, o agravante defende as teses suscitadas preliminarmente em sua



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 06 - Período de 01º/06/2019 a 30/06/2019

contestação, acima referidas. Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Tribunal para determinar a extinção parcial da demanda, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ou ausência de formação de litisconsórcio necessário e, alternativamente, caso não acatadas, pela sua análise diferida para o momento da apreciação do mérito. Ultrapassado tal pleito, pugna para que a inicial seja indeferida em julgamento antecipada da lide.

Contrarrazões da parte agravada pelo não conhecimento do agravo interno e, caso superado, pelo seu desprovimento (ID 1151521). É o relatório.

Versa a hipótese dos autos acerca de insurgência apresentada em face de decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário e de indeferimento da inicial. Nesse contexto, entendo que a decisão vergastada não é passível de agravo.

Eis que o art. 29, caput, da Resolução nº 23.547 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que dispõe acerca das representações, reclamações e pedidos de respostas previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, e, portanto, com indiscutível aplicação à representação ora exame, estatui:

Art. 29. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo relator por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais.

O art. 19, caput, da Resolução nº 23.478 do TSE, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, por seu turno, também é expresso quanto ao não cabimento imediato de recurso em face de decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo, senão vejamos:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito. Outro não é o entendimento da jurisprudência, *verbis*:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. GOVERNADOR. EXCLUSÃO. LIDE. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A rigor, decisões interlocutórias proferidas em feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, devendo a matéria ser impugnada em recurso contra *decisum* definitivo da Corte Regional. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/PE limitou-se a reconhecer, quanto aos agravantes, sua legitimidade passiva nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

3. Os agravantes não demonstraram situação excepcional que autorize antecipar juízo quanto às respectivas participações, ou não, em condutas vedadas objeto de AIJE que terá regular processamento em primeiro grau.



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 06 - Período de 01º/06/2019 a 30/06/2019

4. Agravos regimentais não providos. (TSE. 0000195-03.2016.6.17.0079. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19503 - EXÚ –PE. Acórdão de 15/05/2018. Relator(a) Min. Jorge Mussi. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 124, Data 26/06/2018, Página 54/55) ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ACÓRDÃO REGIONAL. REFORMA DA SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO DO FEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO POR RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão da Corte Regional que determina o retorno dos autos à origem para o prosseguimento de ação de impugnação de mandato eletivo tem natureza interlocutória e, portanto, não desafia a interposição de recurso especial eleitoral. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o acórdão que afasta a litispendência entre ações eleitorais não ostenta natureza terminativa, razão pela qual é irrecorrível de imediato, devendo, em caso de inconformismo, ser aviado o recurso próprio em face da decisão definitiva de mérito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. 0000033-54.2018.6.00.0000. AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3354 - BANDEIRA –MG. Acórdão de 07/11/2018. Relator(a) Min. Edson Fachin. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 235, Data 28/11/2018, Página 38)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER OU USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE JORNAL IMPRESSO PARA DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS NEGATIVAS VISANDO À PROMOÇÃO DE CAMPANHA DESFAVORÁVEL A CANDIDATO. PESSOA JURÍDICA. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. NÃO PRECLUSÃO. PUBLICIDADE ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE FATOS PUBLICADOS EM OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PESSOA PÚBLICA. AGENTE POLÍTICO. SUJEIÇÃO A CRÍTICAS SEM QUE CONFIGURE ATAQUE PESSOAL. FATOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUANTO À INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. POSSIBILIDADE DA IMPRENSA DE NOTICIAR O QUE ENTENDE DE INTERESSE DA COMUNIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

Em sede de AIJE, as preliminares e as prejudiciais de mérito alegadas e decididas no curso da ação são irrecorríveis e não lhes incide a preclusão e, assim, devem ser reafirmadas quando da decisão definitiva de mérito, sujeitando-se à impugnação em interposição de recurso.

[...]

Se as condutas apuradas em sede de AIJE podem ensejar punição tanto em relação ao responsável pelo ato inquinado quanto ao beneficiário, pela preservação da lisura do pleito, os candidatos, mesmo que não tenham qualquer relação jurídica com a empresa jornalística, podem figurar no polo passivo como beneficiários. Infundada a alegação de inépcia da inicial ante a incidência da decadência pela falta da inclusão, como litisconsortes passivos



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 06 - Período de 01º/06/2019 a 30/06/2019

necessários, de todos os demais candidatos ao cargo de governador.

[...].

Se do conteúdo produzido nos autos não foi possível constatar a ocorrência de condutas suficientemente graves para configurar ato abusivo capaz de acarretar a pena de inelegibilidade, nos termos exigidos pelo inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, ou aptos a ensejarem a cassação do diploma dos representados eleitos, julgam-se improcedentes os pedidos. (TRE/MS. 1933-78.2014.612.0000. AIJE - ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL n 193378 - Campo Grande/MS. ACÓRDÃO n 193378 de 20/10/2015. Relator(a) ROMERO OSME DIAS LOPES. DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1389, Data 28/10/2015, Página 07/08) AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. QUESTÃO DE ORDEM: IRRECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.

1. A irrecorribilidade das decisões interlocutórias, em processos regidos pela LC 64/1990, cumpre o desiderato de conferir a celeridade necessária aos feitos eleitorais, garantindo a efetividade que o provimento jurisdicional na seara do Direito Eleitoral requer.

2. Questão de ordem definida no sentido de que não cabe agravo regimental nos procedimentos regidos pela Lei de Inelegibilidades. (TER/DF. ARP - AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO n 11906 - Brasília/DF. ACÓRDÃO n 5730 de 02/04/2014. Relator(a) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. DJE - Diário de Justiça Eletrônico

do TRE-DF, Data 04/04/2014, Página 5) – **negrito proposital.**

Este Regional potiguar, inclusive, analisando a temática em exame, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo interposto em face de decisão interlocutória, vejamos:

ELEIÇÕES 2018. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO DIREITO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o art. 29 da Resolução TSE n.º 23.547/2017, são irrecorríveis de imediato as decisões interlocutórias proferidas em Representações Eleitorais, cabendo ao relator, caso assim requerido em alegações finais, apreciar as questões sobre as quais deva recair eventual irresignação por ocasião da decisão final.

2. Insurgindo-se a parte contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, é manifesto o não cabimento do recurso, nos termos da legislação e da jurisprudência eleitoral. Precedente do TSE (AgR-REspe nº 13496, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.2.2016).

3. Agravo interno não conhecido. (TRE/RN. 601494-54.2018.620.0000. AGREG - AGRAVO REGIMENTAL n 060149454 - Natal/RN. ACÓRDÃO n 060149454 de 22/11/2018. Relator(a) ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS. PSESS - Publicado em Sessão) –**negrito acrescido.**



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 06 - Período de 01º/06/2019 a 30/06/2019

Na espécie, indubitavelmente, a decisão em apreço não pôs fim à fase cognitiva, de modo que o inconformismo da parte, em face do não acolhimento de suas teses de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e de indeferimento da inicial, não é recorrível de imediato mas pode ser apresentado como preliminares à decisão de mérito, nos termos do §1º do art. 19, da Resolução nº 23.478 do TSE que prescreve: Art. 19. [...]

§1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações. Logo, diante da impossibilidade de recorribilidade da decisão ora impugnada, nos termos acima expendidos, outra alternativa não resta a este Relator senão o reconhecimento da existência de óbice intransponível à cognição do agravo manejado.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos e não conheço do agravo.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Natal, 07 de junho de 2019 (DJE de 03 de junho de 2019, pag.06/08).

Desembargador Cornélio Alves
Corregedor Regional Eleitoral